

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2019.**

**PROJETO DE LEI N.º 29/2019.**

**OBJETO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA AO CONSELHO CENTRAL DE UNAÍ DA SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**  
**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATOR: VEREADOR VALDIR PORTO.**

**1. Relatório:**

De iniciativa do Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 29/2019 busca autorizar o Poder Executivo a promover a concessão de direito real de uso de imóvel que especifica ao Conselho Central de Unaí da Sociedade São Vicente de Paulo e dar outras providências.

A área objeto da concessão de direito real de uso é identificada no terreno urbano situado no Bairro Mamoeiro, na Rua Maria Diva Lelis, identificado pelo Lote 15, Quadra 43 e registrado na matrícula n.º 33.415 no Cartório do Registro de Imóveis de Unaí (MG), medindo 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pela Comissão de Avaliação Tributária do Município de Unaí, conforme Laudo de Avaliação emitido em 31/10/2017 nas fls. 72 do Projeto.

O Conselho Central de Unaí da Sociedade São Vicente de Paulo é inscrito no CNPJ n.º 18.649.574/0001-50, com endereço em Unaí (MG), conforme consta no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral analisado por este Relator nas fls. 69 deste Projeto.

Recebido e publicado em 22 de abril de 2019, o Projeto de Lei n.º 29/2019 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, a fim de obter uma análise dos aspectos regimentais, legais e constitucionais da matéria com a designação deste Relator para proceder a análise da matéria que se passa a discorrer.

Resta esclarecer que nos autos deste Projeto de Lei constam, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) capa referente à licitação na modalidade concorrência publica n.º 005/2018, fl.8;
- b) solicitação de n.º 5146, fl.10;
- c) capa do Processo n.º 060023/2018, fl.10 e capa do Processo n.º 18166/2018;
- d) ofício n.º 0122/GAB. PMN/VER. VALDMIX SILVA, fl.12;
- e) ofício n.º 11/SACOM, fl.13/15, convertendo o PL 23/2018 em diligência;
- f) comunicação interna da Prefeitura para a Procuradoria informando da diligência a ser cumprida, fl. 16;
- g) decisão do STF (fls. 17/30);
- h) capa do Processo n.º14678/2017, fl.31;
- i) requerimento do Conselho Central, fl. 32;
- j) reforma do estatuto (fls. 33/54) registrado em 5 de junho de 2017;
- k) ata de eleição do Presidente n.º 18, fl.55/56;
- l) ata de posse do Conselho (fls. 57/61);
- m) ata de reunião extraordinária (fls. 62/63);
- n) CNH de Ivete Maria de Oliveira Alves (fls. 64);
- o) registro do Conselho Central no Cartório (fls. 66);
- p) CNPJ do Conselho (fls. 69);
- q) Matrícula n.º 33.415 (fls. 70);
- r) solicitação de avaliação do imóvel (fls. 71) e o laudo de avaliação (fls. 72);
- s) solicitação de parecer jurídico (fls. 73);
- t) croqui (fls. 74);
- u) Parecer nos Autos n.º 14678/2017 (fls. 75);
- v) parecer jurídico (fls. 78/83);
- w) parecer jurídico (84/88);

- x) capa do Processo n.º 06434/2018 (fls. 88);
- y) Ofício n.º 53 (fls. 89) devolvendo o PL n.º 23/2018;
- z) das fls. 90 a 144 suponho que sejam cópias do Projeto n.º 23/2018;
- z-a) autorização de abertura de processo licitatório (fls. 145);
- z-b) Portaria n.º 4.336/2018, que constitui Comissão Permanente de Licitação (fls. 146/147);
- z-c) edital de licitação, Concorrência 005/2018, Processo Licitatório n.º 165/2018 (fls. 148/172);
- z-d) publicação (fls. 173);
- z-e) edital de licitação (fls. 174);
- z-f) demais documentos como certidões negativas, reconhecimento de utilidade pública, declaração da dirigente do Conselho de que não há dirigente neste Conselho que faça parte do Poder Público, dentre outros.

## **2. Fundamentação:**

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:  
I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:  
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;  
(...)  
g) admissibilidade de proposições.*

Inicialmente é de se dizer que projetos de lei que versem sobre a administração de bens imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito, conforme o inciso XXVII do artigo 96 da Lei Orgânica Municipal. Para concessão do direito real de uso de bem do patrimônio municipal há que se ressaltar que a competência para iniciar esse processo, também, é do Prefeito, conforme predispõe o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 22 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens do Município, resguardado o direito da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

Daí porque legítima se torna a propositura da matéria.

Os bens públicos estão descritos no Código Civil Brasileiro, Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, no artigo 99, nos seguintes termos:

*Art. 99. São bens públicos:*

*I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;*

*II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;*

*III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.*

*Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.*

*Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.*

*Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.*

Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles:

*O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça, um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária e trespassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível da Administração. (Direito Administrativo, cit. pág 445).*

A Administração somente pode fazer a alienação de bens desafetados do uso público e mediante lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação, conforme dispõem artigos 100 e 101 do Código Civil, conforme leciona Hely Lopes Meireles:

*O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou para fins administrativos específicos, isto é, enquanto guardarem afetação pública. É evidente que uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas poderá ser vendido, doado ou permutado desde que desafetado previamente, por lei, de sua destinação originária. (MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro: 29a ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2004, p.)*

A nossa Lei Orgânica informa que para haver a aludida concessão deverá a mesma ser precedida da autorização legislativa aqui perseguida e podendo ser dispensada a concorrência se o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades assistenciais, educativas ou culturais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado (artigo 25,parágrafos 1º e 2º, da LOM), senão vejamos:

*Art. 25. A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e observará os seguintes requisitos prévios:*

*(...)*

*§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga a concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.*

*§ 2º A concorrência pode ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades assistenciais, educativas ou culturais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.*

Hely Lopes Meirelles conceitua concessão de direito real de uso da seguinte forma:

*(...)*

*Concessão de direito real de uso – é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social.*

O artigo 27 da Lei Orgânica transcreve que:

*Art. 27. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.*

*Parágrafo 1º. A concessão de uso dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, escritura pública ou termo administrativo, sob pena de nulidade imediata do ato.*

*Parágrafo 2º. Por determinação de lei, poderá ser dispensada a obrigatoriedade de concorrência, notadamente quando o usufruto se destinar à concessionária do serviço, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante e justificado.*

A Lei n.º 1.466, de 22 de junho de 1993, assim dispõe:

*Art. 2º A alienação de bens imóveis municipais será sempre precedida de avaliação e dependerá de autorização legislativa e concorrência.*

*Parágrafo único. É dispensável a concorrência nos seguintes casos:*

*(...)*

*VII – concessão de direito real de uso, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades assistenciais, educativas ou culturais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;*

A regra geral no ordenamento jurídico pátrio é a exigibilidade de licitação, tanto para a aquisição de bens, como para a prestação de serviços para a Administração Pública.

Tal exigência encontra previsão expressa na Constituição Federal, mais precisamente no inciso XXI do seu artigo 37, que dispõe:

*Art. 37 (...)*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Na esfera infraconstitucional, o regramento se dá pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, o Poder Público tem o dever de licitar as concessões de espaço público, utilizando-se, ainda, no caso de concessão de direito real de uso, obrigatoriamente na modalidade concorrência:

*Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.*

*Art. 23 (...)*

*(...)*

*§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.*

No mesmo sentido, os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior:

*Quanto à referência que o §3º faz à concessão de direito real de uso, para cuja licitação é obrigatória a modalidade concorrência, tenha-se em vista que se cuida de espécie própria, não se confundindo com a concessão de uso, muito menos com a concessão de serviço público. Não se poderá estender à licitação para concessão administrativa de uso a exigência de concorrência, modalidade somente obrigatória quando se tratar de concessão de direito real de uso.*

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União, no voto do Ministro Adylson Motta:

*(...) vale lembrar a abrangência do art. 2º da Lei nº 8.666/93, que dispôs: 'As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.' 5. Conforme se verifica, o mencionado art. 2º utilizou o termo 'concessão' referindo-se ao gênero, e não à espécie. Assim o fazendo, tornou necessária a licitação em toda e qualquer concessão, seja ela 'administrativa de uso' ou 'de direito real de uso'. O Estatuto fez distinção apenas quanto à modalidade de licitação a ser empregada, tornando obrigatória a realização de concorrência somente para as concessões de direito real de uso" (Decisão n. 207/1995, Processo n. TC 275.320/92-8.)*

Entende-se que, conforme a Lei n.º 8.666, de 1993, a mera autorização da concessão de direito real de uso de um imóvel pertencente ao município deve observar alguns requisitos, como: a) interesse público devidamente justificado; b) autorização legislativa, por meio de lei; d) desafetação, quando for o caso; e) concorrência, salvo as exceções; e f) registro no CRI competente.

Na posição de Relator, entendo que o interesse público da presente concessão de direito real de uso é demonstrado, objetivamente, com a juntada dos documentos referentes ao

Processo Administrativo Municipal, juntamente com outros documentos presentes aos autos, como por exemplo, Processo Licitatório n.º 165/2018, na modalidade concorrência pública, licitação n.º 005/2018, o próprio estatuto da associação, bem como previsão da Lei n.º 1.029/1984, que reconhece de utilidade pública o Conselho Central de Unaí da Sociedade de São Vicente de Paulo, fls. 233. A autorização legislativa por meio de lei se dará com o processo democrático de apreciação plenária após a tramitação e aprovação nas comissões. O bem público está desafetado, conforme matrícula nas fls. 70. Houve licitação, na modalidade concorrência, conforme fls. 144/243 e é registrado no CRI sob a Matrícula n.º 33.415, fls. 70.

No requerimento de fls. 32 diz que a entidade distribui cestas básicas semanais a famílias pobres do Bairro Mamoeiro e que também realiza atividades de evangelização destas famílias, bem como que precisa de um espaço para realizar estas atividades. Isso poderia levar a questionar o artigo 19 da Constituição Federal:

*Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

Desta forma, apesar de constar a “evangelização” no requerimento de fls. 32, a Mensagem n.º 232/2019 informa que a entidade realiza serviço de relevância social e de interesse público, na área de assistência social; o termo de homologação da licitação, fls. 243, informa credenciamento de entidades que tiveram interesse em receber o imóvel para desenvolver atividades pertinentes a seus estatutos e o estatuto da entidade de que trata este Projeto, no artigo 2º, incisos de I a V, que trazem as finalidades da entidade, consta apenas ações voltadas à assistência social e no seu parágrafo 1º estimula a praticar o exercício da caridade cristã no campo da assistência social; bem como no CNPJ também consta atividades de assistência social.

Cabe ressaltar que a concessão de direito real de uso de bem público municipal é condicionada, eis que, ela é feita para que o concessionário utilize o imóvel para fins da instituição e caso não seja cumprida tal destinação dentro do prazo estipulado, ou seja, cessarem as razões que justificam a concessão de direito real de uso, o bem reverterá para o patrimônio do Município cedente.

Este Relator esclarece que tramitou nesta Casa o PL n.º 23/2018, que autorizava o Poder Executivo a **doar** o imóvel público de que trata este Projeto ao Conselho Central de Unaí da Sociedade São Vicente de Paulo. Foi devolvido ao Prefeito José Gomes Branquinho, por meio do Ofício n.º 53/GSC, de 6/4/2018, em atenção ao Ofício n.º 76/2018-GABIN, de 5/4/2018, sendo protocolizado no dia 6/4/2018 sob o n.º 06434/2018.

Houve parecer da Procuradoria da Prefeitura acerca da matéria em análise: nas fls. 75/76, parecer favorável à doação do imóvel com referência ao PL n.º 23/2018, nas fls. 78/82 parecer quanto ao PL n.º 23/2018 orientando para a questão de cautela quanto à doação e apontou algumas questões a serem observadas, como justificar o interesse público, justificar o porquê de doação em detrimento de outros instrumentos mais favoráveis e licitação e nas fls. 84/87 apresentou parecer informando da necessidade de realizar a licitação anteriormente ao envio do Projeto a esta Casa.

Quanto às questões das certidões negativas de fls. 228/231 estarem com prazos expirados, este Relator entende que só estão nesta situação considerando que se trata de documentos apresentados quando da data do requerimento da doação do terreno, PL n.º 23/2018 e por se tratar do Conselho Central de Unaí da Sociedade São Vicente de Paulo, entidade reconhecida nacionalmente, bem como tem grande relevância no Município, entende, ainda, que seja desnecessária a solicitação de novos documentos.

Portanto, nota-se que, pela instrução dos documentos do Projeto, salvo melhor juízo, o digno Autor cumpriu as exigências necessárias para a aprovação da matéria sob análise.

## **2.1. Do Substitutivo:**

O Regimento Interno desta Casa trata o substitutivo da seguinte forma:

*Art. 239. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra. Parágrafo único. Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes ao projeto e, ainda:*

*I - caso o substitutivo seja aprovado, dar-se-á o arquivamento do projeto de origem e suas respectivas emendas; ou*

*II - caso o substitutivo seja rejeitado, o projeto originário e suas respectivas emendas serão apreciados de imediato, desde que estejam devidamente instruídos pelas comissões.*

Assim como na emenda, o Vereador tem iniciativa de apresentar substitutivo, desde que não aumente despesa ao projeto, conforme o Supremo Tribunal Federal:

*Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial (...).[ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999.] = RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686*

O Substitutivo que ora apresento visa desmembrar o final do artigo 1º, para constar a descrição do imóvel a ser concedido o direito real de uso, como incisos do parágrafo único, que passa a tratar das características do imóvel. Constou, também, a inclusão da Quadra 43, prevista na matrícula (fls. 70) e no Laudo (fls. 72). Acrescentou a avaliação do imóvel. As medidas e confrontações que era o parágrafo do artigo 1º passaram a ser o inciso IV, sendo uma das características do imóvel e os incisos de I a IV do parágrafo único do artigo 1º, passaram a ser alíneas de “a” a “d” do inciso IV. Além disso, ficou acrescentada a alínea “e” para constar a área total do imóvel.

O artigo 2º substituiu a expressão “o imóvel a que se refere o artigo 1º desta Lei” pela “a concessão de direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei”, passou a constar, também, além da construção, a instalação da subsede, bem como acrescentou a expressão “Conselho Central de Unaí” para completar a expressão “da Sociedade São Vicente de Paulo”. Tudo isso para harmonizar este Projeto com outras leis de concessão de direito real de uso.

No artigo 3º, renumerado artigo 4º, a palavra “donatário” foi substituída pela expressão “entidade concessionária”, pois donatário é aquele que é favorecido por uma doação e este Projeto trata de concessão de direito real de uso e não de doação. Foi corrigida também a

expressão “parágrafo 2º do artigo 1º” por “artigo 2º desta Lei”, pois o artigo 1º deste Projeto só tem parágrafo único, bem como a destinação do imóvel está prevista no artigo 2º desta Lei.

Foi acrescentado um artigo, numerado artigo 3º, para constar que a entidade concessionária será obrigada a construir, também, muros e calçadas no imóvel, dentro de 90 dias começando a contar o prazo na data da celebração da concessão do direito real de uso, sob pena de multa de 10%, para atender aos artigos 223 e 228 da Lei Complementar n.º 2, de 13 de junho de 1991 e Lei n.º 3.135, de 29 de dezembro de 2017.

Os artigos 4º e 6º são praticamente idênticos. A única diferença é que ao final constam as expressões “do concessionário” e “da entidade concessionária”. O Substitutivo manteve a última expressão, com supressão do artigo 4º.

Considerando a necessidade de correções do Projeto original e que as correções feitas por este Substitutivo não altera, em nada, no mérito da matéria, apenas corrige erros que não poderiam ser corrigidos, apenas, com a redação final; considerando, ainda, que corrigir por meio de emendas seria retrabalho, uma vez que, fazendo todas as correções de uma vez só, por meio do Substitutivo, poderá dispensar a redação final, desde que até lá não haja nenhum erro a ser corrigido; bem como a correlação com a Lei 3.147, de 2 de abril de 2018, procedeu-se a apresentação deste Substitutivo.

## **2.2. Disposições Finais:**

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, sugere que o mesmo seja analisado pelas Comissões competentes, quais sejam, as Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação.

Dispensa-se o retorno à esta Comissão para que seja dada forma à matéria de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, tendo em vista que a proposição atende aos requisitos exigidos na Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

**3. Conclusão:**

Em face do exposto, salvo melhor juízo, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 29/2019, na forma do Substitutivo apresentado por este Relator.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 17 de maio de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDIR PORTO

Relator Designado

## SUBSTITUTIVO N.º AO PROJETO DE LEI N.º 29/2019

Autoriza o Poder Executivo a promover a concessão de direito real de uso de imóvel que especifica ao Conselho Central de Unaí da Sociedade São Vicente de Paulo e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Unaí, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos da Lei n.º 1.466, de 22 de junho de 1993, pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados a partir da outorga, de forma gratuita, por intermédio de termo administrativo ou escritura pública, o direito real de uso do imóvel público descrito no parágrafo único deste artigo ao Conselho Central de Unaí da Sociedade São Vicente de Paulo, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – sob o n.º 18.649.574/0001-50, com sede na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa, n.º 180, no Bairro Centro, em Unaí (MG).

Parágrafo único. O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo tem as seguintes características:

I – localizado no Bairro Mamoeiro, Rua Maria Diva Lelis, Quadra 43, Lote 15;

II – registrado sob a Matrícula n.º 33.415 do Cartório de Registro de Imóveis de Unaí (MG).

III – avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) pela Comissão de Avaliação Tributária do Município de Unaí, conforme Laudo de Avaliação emitido em 31 de outubro de 2017; e

IV – medidas e confrontações:

a) frente: 15,00m (quinze metros), confrontando-se com a Rua Maria Diva Lelis;

b) fundos: 15,00m (quinze metros), confrontando-se com o Lote 10;

c) lateral direita: 30,00m (trinta metros), confrontando-se com o Lote 16;

d) lateral esquerda: 30,00m (trinta metros), confrontando-se com o Lote 14; e

e) área total de 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 2º A concessão de direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei se destina à construção e instalação, pela entidade concessionária, de uma subsede do Conselho Central de Unaí da Sociedade São Vicente de Paulo.

Art. 3º Fica a entidade concessionária obrigada a realizar a construção de muros e calçadas no imóvel de que trata esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da celebração do instrumento de outorga da concessão de direito real de uso, conforme disposições constantes nos artigos 223 e 228 da Lei Complementar n.º 2, de 13 de junho de 1991, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – do imóvel, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n.º 3.135, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 4º O imóvel de que trata esta Lei reverterá ao patrimônio público municipal com toda a infraestrutura implantada e sem qualquer direito de indenização ou retenção, se no prazo de 5 (cinco) anos contados da outorga, a entidade concessionária não lhe der a destinação prevista no artigo 2º desta Lei ou se ocorrer, a qualquer tempo, sua extinção ou ato equivalente.

Art. 5º A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei não pode ser objeto de garantia hipotecária e é intransferível por ato *inter vivos*, salvo autorização legislativa.

Art. 6º As despesas com escritura e registro do imóvel correrão à conta da entidade concessionária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 17 de maio de 2019; 75º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO  
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO  
Secretário Municipal de Governo